

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.507, DE 2024

Reconhece como patrimônio histórico-cultural brasileiro o basquete de Franca, no estado de São Paulo.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2507, de 2024, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, tem por objetivo reconhecer como patrimônio histórico-cultural brasileiro o basquete de Franca, no Estado de São Paulo, determinando sua proteção pelo Poder Público, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

A proposição fundamenta-se na relevância histórica, cultural, social e esportiva do denominado “Basquete de Franca”, cuja tradição remonta ao início do século XX e que consolidou o Município de Franca como referência nacional e internacional na modalidade esportiva.

Na justificação, o autor destaca que o basquetebol francano possui mais de cem anos de tradição, tendo contribuído para a projeção nacional e internacional do Município, além de exercer relevante função social e cultural junto à comunidade local. O texto menciona a trajetória histórica do esporte em Franca, as conquistas esportivas obtidas pelas equipes locais e a influência do esporte na formação social e cultural da cidade.



Não há apensados à proposição.

O Projeto de Lei n.º 2.507, de 2024, foi distribuído à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCULT, foi encerrado o prazo regimental em 28/11/2024 sem que houvesse a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer do relator pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei, na forma do substitutivo, aprovado pela comissão em 23/04/2025.

O substitutivo suprimiu a referência ao reconhecimento do basquete de Franca como patrimônio histórico-cultural e a substituiu pelo reconhecimento como manifestação da cultura nacional, justificando que o processo de reconhecimento do patrimônio histórico e artístico é atribuição do Poder Executivo, na esfera federal, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural (IPHAN), e não do Poder Legislativo.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 2.507, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 24/04/2025, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conformidade regimental e técnica legislativa, conforme art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental de 26/02/2026 a 10/03/2026, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do



Projeto de Lei nº 2.507, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2507, de 2024, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, pretende reconhecer como patrimônio histórico-cultural brasileiro o Basquete de Franca, no Estado de São Paulo, determinando sua proteção pelo Poder Público nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa revela inegável mérito cultural e histórico ao buscar valorizar manifestação esportiva profundamente vinculada à identidade social, cultural e comunitária do Município de Franca, cuja tradição no basquetebol projetou nacional e internacionalmente a cidade ao longo de mais de um século, constituindo relevante referência esportiva e cultural brasileira.

A proposição prestigia, ainda, os valores constitucionais de promoção da cultura nacional, de preservação da memória coletiva e de valorização das manifestações culturais populares, em consonância com o art. 215 e art. 216 da Constituição Federal, de forma que louvo a iniciativa do autor da proposição, o Deputado Arnaldo Jardim, a quem presto minhas homenagens.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, por sua vez, alterou a redação da proposição para reconhecer o Basquete de Franca como manifestação da cultura nacional.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, tanto o projeto original quanto o Substitutivo inserem-se na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal. A matéria também se relaciona à competência comum dos entes federativos para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, prevista no art. 23, inciso III, da Constituição.

A competência para apreciação legislativa da matéria é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, sendo



legítima a iniciativa parlamentar, por não se tratar de hipótese de iniciativa reservada ao Presidente da República.

No exame da constitucionalidade material, não se verifica afronta direta a dispositivos constitucionais em nenhuma das versões da proposição, uma vez que ambas buscam valorizar e promover manifestação cultural brasileira, em consonância com o arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, conforme consignado no parecer aprovado pela Comissão de Cultura, o reconhecimento formal de bens culturais como patrimônio cultural brasileiro, especialmente no âmbito do patrimônio cultural imaterial, submete-se a regime jurídico próprio, disciplinado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, mediante procedimento administrativo específico conduzido pelos órgãos competentes do Poder Executivo, especialmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Assim, embora não haja vício de constitucionalidade propriamente dito, a redação original da proposição utiliza categoria jurídica que produz aparente efeito protetivo típico do sistema oficial de reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro sem observância do procedimento administrativo legalmente estabelecido, o que compromete sua juridicidade material e sua adequada técnica normativa.

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura sana a inadequação jurídica identificada ao substituir o reconhecimento como “patrimônio histórico-cultural brasileiro” pelo reconhecimento como “manifestação da cultura nacional”.

A solução adotada revela-se juridicamente adequada, pois confere caráter declaratório e honorífico ao reconhecimento legislativo, sem interferir nas competências administrativas do Poder Executivo relativas ao registro e proteção formal do patrimônio cultural brasileiro. Trata-se, ademais, de técnica legislativa consolidada no âmbito do Congresso Nacional para hipóteses semelhantes.

Quanto à conformidade regimental, não se verificam vícios na tramitação da matéria. A proposição foi regularmente distribuída às Comissões



competentes, sob regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

No que se refere à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei nº 2507, de 2024, quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura observam adequadamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, objetiva com o ordenamento vigente.

Ante exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.507, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em            de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

